



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024  
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 36.** *Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.*

**Parágrafo único.** *No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é de salutar importância para barrar a intenção trazida no artigo 36 da Medida Provisória 1262/2024 que, de forma mandatária, concede autorização ao Poder Executivo para tributar o incentivo fiscal correspondente ao lucro na exploração às empresas que estiverem sujeitas ao Pilar 2.

Essa medida oferece tratamento desigual com os demais contribuintes que possuem o mesmo incentivo e não estão submetidos ao Pilar 2, além de notória violação ao princípio da legalidade, pela possibilidade de modificação do tratamento tributário de tais incentivos por mero ato do Poder Executivo.



Os benefícios da SUDAM/SUDENE, conhecidos como lucro na exploração, possuem tratamento legal específico e diferenciado em relação às demais subvenções para investimento, pois trata-se de um benefício concedido por lei, por prazo certo e determinado, que reduz diretamente o IRPJ a pagar, não se constituindo em receita subvencionada como são as demais subvenções.

Essa diferenciação de tratamento foi ratificada pelo Congresso Nacional com a aprovação e publicação da Lei 14.789/23, que alterou o regime das subvenções de investimento, exceto quanto ao lucro na exploração, cuja sistemática foi integralmente mantida pelo seu artigo 17, com a ratificação da vigência do §3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O benefício SUDAM/SUDENE reduz o valor do IRPJ a pagar, mediante a constituição de reserva de incentivos fiscais do valor do imposto que deixou de ser pago, nos termos acima previstos. Trata-se de legislação específica, cujo benefício é concedido por prazo certo e sob condição, de modo que qualquer alteração em sua sistemática de aproveitamento violaria o disposto no art. 178 do CTN.

Nesse sentido é a manifestação expressa da Agência EBC – fonte: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/governo-sanciona-lei-que-moderniza-beneficio-fiscal-de-subvencao>: “(...) *Importante destacar também que a lei não altera os benefícios federais para as regiões, **mantendo intactos os incentivos previstos para projetos da Sudam e da Sudene** ”.*

Assim, considerando as regras específicas aplicáveis ao benefício SUDAM/SUDENE e que permanecem em vigor, bem como por se tratar de benefício concedido por prazo certo e sob condição, não se pode alterar o seu regime por ato do Poder Executivo, sem que seja concedida a faculdade do contribuinte de manter



seu sistema de tributação conforme legislação vigente, com os devidos ajustes à sua alíquota efetiva nesta conformidade.

**A tributação dos lucros na exploração, na forma como pretendida pela Medida Provisória 2.162, além de violar o princípio da legalidade e da igualdade, implicará em antecipação de tributação daquilo que não é efetivamente devido, em situação de notória insegurança jurídica e de prejuízo à geração e manutenção de caixa pelas empresas para investimentos no país.**

Assim, a adoção de eventual novo critério deve ser uma faculdade aos contribuintes sujeitos ao Pilar 2, conforme ora pleiteado por esta Emenda, com a possibilidade de manutenção do tratamento fiscal atualmente adotado, sob pena de violar direito líquido e certo dos contribuintes e com a geração de maior litigiosidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**(PP - ES)**

